



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.009050/97-30
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409
RECURSO Nº : 120.098
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA SA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

I.I. e IPI VINCULADO. CLASSIFICAÇÃO.

Embarque parcelado de partes componentes de uma unidade fabril, com classificação tarifária única para o conjunto todo só é possível se devidamente autorizado pela autoridade aduaneira e sob os controles específicos.

Descabimento da multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Irineu Bianchi que davam provimento integral.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SERGIO SILVEIRA MELO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.098
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409
RECORRENTE : FIBRA DUPONT SUDAMÉRICA/SA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : JOAO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra Fibra Dupont Sudamérica S/A foi lavrado auto de infração para exigir imposto de importação e IPI, além de juros de mora e multa de mora, pelas seguintes razões: 1. a empresa requerera autorização para o desembaraço aduaneiro em embarques parciais de uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos (nylon-6), constituída das partes descritas às fls. 12/19. Alegara que o prazo de fabricação do maquinário não possibilitava embarque em um único navio mas seriam cinco ou seis embarques parciais. Fundamentou o pedido nos artigos 52 e 53 da SRF-69/69; 2. antes mesmo da decisão sobre o pedido, a empresa registrou a DI 97/0730292-5, em 18/08/97, para início do despacho aduaneiro, declarando como sendo o primeiro embarque; 3. em consequência do despacho de apenas uma parte da mercadoria, o pedido inicial da empresa foi indeferido, em 10/09/97, e foi lavrado auto de infração do que dá conta o Processo 10830.007622/97-09, para dar às mercadorias classificação como partes de uma unidade funcional. O contribuinte tomou ciência do auto de infração mas deixou escoar o prazo de 30 dias sem impetrar recurso administrativo; 4. a empresa prosseguiu na importação das demais partes da unidade funcional, registrando sucessivas declarações de importação, inclusive a de n.º 97/1005621-2, de 30/10/97 – adições 001 e 002, para o 6º embarque, sendo que somente a mercadoria da adição 001 está sendo objeto deste auto de infração; 5. para efeito de cálculo do imposto, o auditor fiscal considerou a data de registro da declaração de importação; 6. a empresa poderia ter aguardado a chegada de todas as partes até completar a unidade, ocasião em que providenciaria a registro de uma única DI como permite fazer o § 5º, do art. 461, do Regulamento Aduaneiro; 7. é sabido que o fato gerador do imposto de importação é instantâneo, de modo que cada importação possui um fato gerador único e os fatos geradores das diversas importações não são complementares, sendo suas materializações atreladas ao registro da DI; 8. os laudos técnicos são concordes em declarar que a mercadoria representa parte da unidade funcional; 9. rejeita a classificação adotada pelo contribuinte para a mercadoria da adição 001, no item NCM 8448-20 como sendo uma unidade funcional mas as partes examinadas se enquadram em desdobramentos da subposição 8448-20 (partes e acessórios das máquinas da posição 8444 e, mais especificamente, (1) em 8448.20.20, para as mercadorias que integram o grupamento fusão e pré-extrusão e (2) 8448.20.90, para os demais grupamentos. Foi providenciada em seguida a atribuição de valor aos diversos componentes, conforme fls. 09/10.

Na impugnação, a importadora, em preliminar requereu a apensação do Processo 10830.004199'97-96, relativo à solicitação de desembaraço em

RECURSO Nº : 120.098
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409

embarques parciais. Como o pedido foi indeferido e desta decisão não foi dada ciência ao contribuinte para que pudesse interpor recurso à instância superior, vê tal fato a caracterizar o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, o que enseja a decretação da nulidade do ato; ainda em preliminar, argúi a nulidade do auto de infração por não se terem observado as regras prescritas no Tratado de Assunção/Decreto-lei 1.971, ratificado pelo Decreto 350/72, havendo o AFRF deixado de atender para as normas (Decreto 1.765/95) tendentes a facilitar as operações de comércio exterior (Siscomex), não se justificando a demora de 50 dias para a conclusão da conferência física e a formulação da exigência fiscal. Quanto ao mérito, argúi inicialmente que, ao contrário do que entendeu o autuante, a regra geral contida na IN-SRF 069/96 – art. 52, é relativa à elaboração de uma DI para cada conhecimento de embarque, como fez a requerente, conforme o art. 423, do RA. Portanto, a elaboração de uma única DI para todos os conhecimentos de carga, na forma do art. 52, da IN-SRF 69/96, é a exceção. No entanto, foram atendidas totalmente as exigências previstas nos art. 52 e 53 da Instrução Normativa, o que vem confirmado pelo Laudo do Assistente Técnico. Por outro lado, não resta dúvida de que a mercadoria objeto do presente despacho consiste de partes de uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos (“nylon” 6), completa. Quanto à classificação, argumenta com a RGI-2 alínea “a” do Sistema Harmonizado, mesmo que necessário se fizesse a confecção de uma única DI que englobasse todos os conhecimentos de embarque. Neste sentido, aliás, já se manifestou o Terceiro Conselho de Contribuintes, como se vê pelas ementas dos Acórdãos 303-28.619/97 e 301-28.074/96. Desta maneira, as mercadorias da adição 001 da DI 97/1005621-2 não podem ser classificadas apenas como partes e peças, mas sim na posição referente à unidade funcional. Diz ainda que não concorda com a nova valoração aduaneira atribuída aos bens submetidos a despacho, e não concorda igualmente com a aplicação de multa de mora nem com a cobrança de juros de mora. Ao final, pede a unificação de todas as DI que versem sobre os embarques parcelados em questão.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada (fl. 566):

“NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Indeferido pelo chefe da unidade local da SRF o pleito do contribuinte de beneficiar-se da sistemática de embarques parciais previstos na IN-SRF 69/96, por não atendimento aos requisitos previstos nos seus artigos 52/53, as partes e peças importadas fracionadamente, por vontade própria e em desrespeito à decisão administrativa, devem ser classificadas de acordo com as regras para classificação de mercadorias, no estado em que foram apresentadas para conferência.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

O artigo incompleto ou inacabado, apresentado desmontado ou por montar, somente será considerado completo e acabado quando

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.098
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409

apresente, no estado em que se encontre, as características essenciais do equipamento completo e acabado (Nota Explicativa VI Regra 2 "a").
JUROS E MULTA DE MORA."

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes. Reedita as razões já expostas na impugnação, acrescentando sobretudo o seguinte: (fls. 598/604).

I – Foram atendidas as exigências previstas nos artigos 52/53 da IN-SRF 69/96, alíneas "a" a "d";

II- O laudo técnico oficial, em resposta ao quesito 1, após dizer que as mercadorias não constituem uma unidade funcional, comenta que, porém, se constitui de *partes, peças, componentes, equipamentos e máquinas aptas a integrar uma unidade funcional para a fabricação de fios sintéticos que poderá ter a configuração correspondente ao digrama de blocos anexo a este laudo ou a inúmeras outras configurações. O conjunto é portanto apenas parte de uma unidade funcional.*

III- A decisão singular decidiu o feito contra a evidência de prova técnica produzida nos autos;

IV- Os dispositivos legais mencionados pela fiscalização fazendária para indeferir os embarques parciais, artigos 52/53 da IN-SRF 69/96 jamais poderiam ser aplicados ao caso em tela, uma vez que as mercadorias foram importadas em 13 embarques parciais, sendo 8 por via marítima e 5 por via aérea. Pergunta-se: Como seria possível elaborar uma única declaração de importação que envolvesse embarques aéreos e marítimos? Não há previsão legal para a adoção de tal procedimento. Demonstra-se assim o acerto do procedimento da recorrente;

V- Quanto à classificação tarifária, não pode prevalecer o entendimento da Fiscalização de tratar as mercadorias como sendo *"partes e acessórios para as máquinas da posição 8444 ou das máquinas ou aparelhos auxiliares (TEC-NCM 8448.20.20 e 8448.2090)*. Pelo contrário, a classificação adotada pelo contribuinte tem o respaldo da RGI 2 letra "a" da NBM e nas disposições das Notas Complementares 3 e 4 do Capítulo 84 da TEC/NCM e nas NESH – Comentários ao Capítulo 84, n.º 3 e 4 e no item V, quanto às combinações de máquinas e às unidades funcionais, tudo isto permite concluir que a questão ventilada na autuação é exatamente a mesma exposta nas NESH, isto é, trata-se de equipamentos que em conjunto formam corpo único ou uma unidade funcional para a fabricação de fios. Em seguida, junta os documentos relacionados às fls. 612: a) Cópia do Contrato de Compra e Venda da unidade Funcional para a Fabricação de fios sintéticos, firmado com a empresa BARMAG, com sede na Alemanha. Este documento permite comprovar que se trata de uma única operação comercial, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.098
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409

montante de DEM 19.708.276,00 (Marcos Alemães); b) Cópias das 13 faturas Comerciais de 13 embarques parciais de equipamentos e componentes para integrar uma unidade funcional para fabricação de fios sintéticos; com planilha demonstrativa de todos os treze embarques parciais, com especificação das respectivas D.Is, Faturas e Autos de Infração.

Insurge-se contra a multa de mora e contra os juros de mora.

Ao final, formula o pedido conforme os incisos 6.1 a 6.7 (fls. 613/616). Faz menção ao seu pedido de perícia, respaldado no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e volta a requerer a unificação de todos os Autos de Infração a fim de que sejam julgados simultaneamente.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.098
ACÓRDÃO Nº : 303-29.409

VOTO

Não procede o pedido de nova perícia, já que a mercadoria está plenamente identificada, não havendo dúvida de que constitui no conjunto das diversas remessas uma unidade. Deve ser rejeitada por prescindível a apensação aos autos do outro processo cujas peças principais já integram o presente processo.

Não há igualmente necessidade de juntada de todos os autos e das declarações de importação e demais documentos dos diversos despachos de importação promovidos pela recorrente, uma vez que o que está sendo discutido é a possibilidade de embarques parciais serem considerados como sendo um único embarque, e não há dúvida de que a mercadoria foi efetivamente importada.

Adentrando o mérito relativamente aos embarques parcelados, não há como atender o pleito da recorrente de que seja a mercadoria de cada embarque considerada em conjunto com as dos demais embarques, pois a regra a observar é a do art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 69/96, que prevê a possibilidade de transporte por várias embarcações (embarques parciais) para mercadoria de grande porte, cada qual com seu conhecimento de transporte próprio, desde que seja feito o pedido à autoridade aduaneira e esta o autorize.

Ora, o pedido formulado pela empresa foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Campinas. Além de não terem sido autorizados os embarques parciais, alguns deles tiveram tramitação por repartições fiscais diferentes daquela perante quem fora apresentado o pedido o que certamente impediria os controles aduaneiros necessários.

Os juros de mora são devidos, haja vista o contido nos parágrafos 2º e 3º, do art. 61, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à multa de mora, entendo-a descabida na espécie. Com efeito, dado que o contribuinte apresentou impugnação e depois recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, ambos com efeito suspensivo da obrigação lançada, entendo que só virá a incidir a mora punida com a multa de mora a partir da decisão de que não caiba mais recurso e esteja esgotado o prazo então dado pela autoridade administrativa ao contribuinte para o pagamento.

Voto para dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº:

Recurso nº:

10830.009050/97-30
20.098

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à3ª..... Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.29.409.....

Brasília-DF,23-10-00.....

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em,23/10/00.....

João Pereira Costa
Fisco

Presidente da3ª..... Câmara

Ciente em: